



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

04

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 26 de dezembro de 2017.

Of. N° 1.433/2.017-C.M.

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Legislação
Justiça e Redação
Rib. Preto, 07 FEVER 2018
Presidente

URGENTE
PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO
ATÉ 02/03/2.018

COMISSÃO MUNICIPAL RIBEIRÃO PRETO 02/10/2018 13:47 000007155

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei n° 305/2017 que: **“DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DA FEIRA LIVRE, DENOMINADA ‘FEIRA DO BALAIÓ’, NO BAIRRO PARQUE RIBEIRÃO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA”**, consubstanciado no Autógrafo n° 240/2017, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei em questão institui a feira livre denominada “Feira do Balaio”, estabelecendo normas de caráter regulamentar, que, nos termos da Lei Orgânica Municipal, artigo 4º, inciso XVI, alínea “d”, é competência material do Município:

“Art. 4o. - Ao Município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XVI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

(...)

d) - disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas;

(...)”

No entanto, observa-se que essa competência não é prevista no rol do artigo 8º da Lei Orgânica Municipal (competências da Câmara Municipal de Ribeirão Preto) e não é legislativa e sim regulamentar, o que evidencia tratar-se de competência material ou de execução, a cargo do Poder Executivo.

Dessa forma, a pretensão da Câmara Municipal de legislar sobre esse assunto fere o disposto no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 2ª da Constituição Federal (princípio da independência e harmonia entre os poderes), o que resulta em inconstitucionalidade.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Vale acrescentar que a Administração Municipal tem recebido informações sobre as origens das mercadorias que são vendidas na referida feira, inclusive denúncias sobre a venda de históricos escolares falsos. Tal fato indica a necessidade de uma análise sobre a origem de todos os produtos ali comercializados.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 240/2017** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
RODRIGO SIMÕES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 240/2017

Projeto de Lei nº 305/2017

Autoria do Vereador Aduino Marmitta

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DA FEIRA LIVRE, DENOMINADA “FEIRA DO BALAIO”, NO BAIRRO PARQUE RIBEIRÃO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - Por esta lei fica instituída a Feira Livre, denominada “Feira do Balaio”, que ocorrerá semanalmente, aos domingos, no horário compreendido entre as 6:30 às 12:00 horas, conforme estabelecido no Decreto nº 125, de 11 de agosto de 1978, do Executivo Municipal.

§ 1º - A feira de que trata o *caput* do artigo 1º será realizada preferencialmente na Rua Prof. Wladimir Pinto Ferraz, entre a Avenida Cásper Líbero e Rua Lúcio de Mendonça - Parque Ribeirão, no Município de Ribeirão Preto.

§ 2º - A feira de que trata o *caput* do artigo 1º será realizada exclusivamente por comerciantes ambulantes devidamente cadastrados junto ao Órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 3º - A critério e conveniência da Administração Municipal, a autorização de que trata o *caput* do artigo 1º poderá ser estendida a outras localidades, mediante prévia solicitação dos feirantes assentados no local referido nesta lei.

Artigo 2º - O Município de Ribeirão Preto não possuirá qualquer responsabilidade sobre a execução ou dever em auxiliar financeiramente a feira.

Parágrafo único - A limpeza do local onde será realizada a feira será de responsabilidade exclusiva dos feirantes, podendo a Administração Pública a seu critério e conveniência auxiliar o transporte e descarte dos resíduos provenientes da limpeza do local.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 6 de dezembro de 2017.

RODRIGO SIMÕES
Presidente